



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001752/2008-97
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.774 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SOBRAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constitui infração sujeita a lançamento de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, a apresentação de GFIP's com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, lavrado contra a empresa acima identificada, com fulcro no art. 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei nº8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 82/87, da conferência dos registros contábeis com as folhas de pagamento, visando à validação da base de cálculo oferecida à tributação, foi constatado que a contabilidade não registrou a totalidade dos faturamentos mensais bem como a totalidade de suas despesas, não declarando em GFIP os valores pagos aos segurados empregados e a contribuintes individuais.

Inconformada com a Decisão de fls. 1328/1338 a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Que a Recorrente em momento algum deixou de declarar os fatos geradores das contribuições previdenciárias em GFIP.

Afirma que apesar de declarado, o pagamento foi efetivado através do código errado, de modo que aparentava inadimplemento tributário.

Entende que, em se tratando de obrigação tributária acessória, constituiu infração, deixar de declarar e não declarar e deixar de recolher, conforme disposição expressa do art. 32, § 5º da Lei n. 2 8.212/91.

Frisa-se ainda que a Autoridade Julgadora não atendeu o pedido de relevação da multa tendo em vista que não houve o declaração e pagamento dos valores correspondentes a aferição indireta.

Aduz que não houve dolo ou má-fé no preenchimento da GFIP, sendo que a fiscalização teve acesso a todos os fatos geradores, sendo completamente desnecessária a aplicação da multa de ofício;

Defende como, equivocada a decisão que considerou a ausência de declaração, quando na realidade houve aparente falta de pagamento, sendo certo ainda que com a correção dos códigos das GFIP's a situação foi completamente regularizada, devendo ser julgado improcedente o presente auto de infração.

Requer por fim a reforma da r. decisão de primeira instância e a improcedência do lançamento fiscal e, alternativamente a relevação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que constitui fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não constitua a obrigação principal.

O descumprimento de obrigação acessória sujeita o infrator à multa de acordo com a legislação previdenciária, ou seja, tanto a obrigação quanto a multa aplicada tem previsão na legislação.

Em que pese o inconformismo da recorrente, seus argumentos são desprovidos de suporte fático e jurídico capazes de macular o lançamento.

O presente lançamento foi lançado tendo em vista que a fiscalização verificou a existência de segurados empregados e contribuintes individuais não foram declarados em GFIP's, conforme demonstram os anexos do Relatório Fiscal.

Diante de tal constatação, a recorrente foi autuada por afrontar o disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 3º da Lei nº8.212/91.

Embora a recorrente tente em seu recurso demonstrar a inexistência de vínculo entre os segurados listados pela fiscalização, cumpre esclarecer que tais fatos foram objeto de análise nas Notificações Fiscais lançadas contra a recorrente, julgadas procedentes por este conselho, razão pela qual não serão novamente objeto de análise.

Assim, não só correta foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo autoridade fiscal, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada.. Desse modo, a autuação deve persistir integralmente.

Portanto, tendo a autuação obedecido todos os preceitos legais e estando revestida dentro das formalidades legais, não há que se falar na improcedência do AI.

Por fim, temos que já houve a adequação da multa em face da edição da MP 449/2008, que revogou o art. 32, § 5º, deu nova redação ao artigo 35 e acrescentou os arts. 32-A e 35-A na Lei 8.212/1991 aplicando-se a penalidade prevista no art. 44, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 11.488/2007.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

